



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

### 34.<sup>a</sup> Zona Eleitoral - Surubim – Pernambuco

#### Fórum Dr. Luiz Gonzaga de Andrade Vasconcelos

Rua Euclides José da Silva, s/n.º - CEP 55.750-000 – f (081) 3624-1720

**Processo** n.º 0600394-33.2024.6.17.0034 – Representação Eleitoral  
**Espécie** - Procedimento Especial – Propaganda – Direito de Resposta  
**Representantes** - A Coligação Frente Popular de Surubim e Rosélia Maria dos Anjos  
**Representados** - Cléber José A da Silva e Ana Paula de A M Barbosa e Coligação Surubim quer Mudança

#### **Decisão Interlocutória – Cumprimento**

#### **Resistência - Advertências Legais – 24 Horas**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ENTREVISTA EM RÁDIO. AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS E DIFAMATÓRIAS. CANDIDATA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.** 1. O direito de resposta tem natureza constitucional, tratando-se de direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso V, da CF1988, garantidor de defesa a qualquer cidadão atingido por acusações graves, de modo que se utilize do mesmo meio e igual tempo utilizados na veiculação da ofensa. 2. Art. 31, da Resolução TSE 23.608/19 dispõe que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504 /1997, art. 58, caput). 3. O art. 32 da Res. TSE 23.608/2019 prevê regimento do pedido de direito de resposta. Seu inciso II, alínea a, expressa que o requisito fundamental para o pedido, em hipótese de divulgação de ofensa veiculada em programação de emissora de Rádio, é o de apresentação do trecho considerado ofensivo, sem exigir previamente o teor do texto da resposta. 4. Configurado, pois, o animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi das afirmações feitas pelo Recorrido, em entrevista dada em emissora da rádio Top Rio FM do Município de Rio Formoso/PE, dado que o mesmo não se limitou ao debate no campo de ideias e proposições políticas, ultrapassando os limites da liberdade de expressão. 5. Presentes os requisitos necessários à concessão de direito de resposta em favor do recorrido, concede-se à representante o direito de responder às ofensas que lhe foram tecidas em mesmo meio - Rádio Top Rio FM do Município de Rio Formoso-PE - e por mesmo período de tempo da ofensa art. 58 , inciso II, alínea c, da Lei de Eleições), concomitantemente, por força do caráter irregular do pronunciamento, que se exclua imediata e definitivamente o vídeo da entrevista publicado no canal do YouTube da emissora mencionada, a fim de não perpetuar as alegações nele contidas. 6. Provimento do recurso para deferimento do direito de resposta e exclusão de veiculação do material impugnado. (TRE/PE – REL 060068414 Rio Formoso/PE 060068414. Relator: Des. Carlos Gil Rodrigues Filho. Julgamento: 28/10/2020. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2020).

**Eleições 2014. Eleição Presidencial. Propaganda Eleitoral. Direito de Resposta. Inserção. Ofensa Direta a Candidata. Procedência.** 1. É assente nesta Corte que as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos. 2. Os representados não se limitaram a tecer críticas de natureza política a adversários, ínsitas ao debate eleitoral franco e aberto. 3. Ao se valerem dos termos ‘corrupção’ e ‘roubalheira’, fizeram alusão direta a prática de crimes capitulados na legislação penal brasileira. 4. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe que ‘a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social’. 5. Configurada ofensa à honra da candidata. 6. Representação julgada procedente para conceder o direito de resposta de 1 (um) minuto no rádio (bloco das 12h) e 2 (dois) minutos na televisão (1 minuto no bloco das 13h e 1 minuto no das 20h30), que deverão ser veiculados durante o horário eleitoral gratuito do Partido representado, nos termos do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97". (TSE - Representação nº 1279-27.2014.6.00.0000. Rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. J. em 23.09.2014).

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504 /1997. GUIA ELEITORAL DE TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. CARACTERIZAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE CRÍTICAS POLÍTICAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedentes do TSE, RP nº 060106982 e 06010074). 2. O recorrentes extrapolaram os limites das críticas s administrativas e adentraram na pantanosa seara da ofensa pessoal quando afirmaram, na propaganda eleitoral: "Então, a gente tem uma gama de produtos e serviços que foram contratados pela prefeitura superfaturadas e esse dinheiro e ia pro bolso dos corruptos", sem trazer aos autos documentos comprobatórios para provar suas afirmações de que houve superfaturamento ou mesmo o crime de corrupção nos contratos realizados pela Prefeitura de Olinda, no enfrentamento da COVID. 3. A publicidade não repercutiu fato de conhecimento notório, amplamente divulgados na mídia, propagaram afirmações temerárias para convencer os eleitores de Olinda que o candidato à reeleição, ora recorrido, está envolvido em contratações de materiais e serviços superfaturados, com objetivo espúrio de se beneficiar com o dinheiro público. 4. Cabe destacar que o princípio da liberdade de expressão não é absoluto, ele encontra seu limite quando as afirmações ofendem pessoalmente, de forma direta ou indireta, candidato, partido ou coligação, como pode ser constatado na publicidade dos recorrentes, a atrair a aplicação do art. 58 da Lei das eleições. 5. Recurso desprovido. (TRE/PE – RE 0600064-71.2020.6.17.0100 Olinda/PE 060006471. Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior. Julgamento: 11/11/2020. Publicação: PSESS Publicado em Sessão, data 11/11/2020).

**Vistos,**

## **I – Do Relatório:**

**I.1 – Da Propositura da Demanda Eleitoral** – Trata-se de **Representação Eleitoral Por Pedido de Resposta** (desinformação), com pedido liminar, formulada pela agremiação política da **Coligação Frente Popular de Surubim-PSB** – Brasil da Esperança (PT, PC do B, Partido Verde), Federação Psol e Rede, representada pela pessoa da Dra. Danuza Medeiros Piancó Lira Guimarães, **Rosélia Maria dos Anjos**, vereadora e candidata à prefeita de Surubim/PE, CPF nº 535.793.054-68, e na forma dos artigos 58 e 58-A da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), c/c os artigos 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019, assim como nos termos dos artigos 294, 300, 318, 319 e 497, do CPC desfavor da **Coligação Surubim quer Mudança, Cleber José de Aguiar da Silva**, atual deputado estadual e candidato a prefeito de Surubim/PE, CPF nº 056.691.764-56, e **Ana Paula de Assis Mota Barbosa**, comerciante e candidata a vice-prefeita de Surubim/PE, CPF nº 745.442.334-53, dando como causa de pedir o pronunciamento do **segundo representado no guia eleitoral na Rádio Surubim FM**, mais precisamente na data de 05 de setembro de 2024, pelas 12h00, quanto a proliferação de ofensas pessoais, com possibilidade cometimento de crimes contra a honra, no sentido de que alguém roubou charque da merenda escolar e que a bomba estourou, além de registro de críticas inverídicas sobre a administração da atual gestão da prefeitura municipal de postagens, atuando, portanto, como fator preponderante para o desequilíbrio do pleito eleitoral que se aproxima, na medida em que desaprecia os opositores – de modo a viabilizar a sustação dos pronunciamentos e a concessão imediata do direito de resposta e posterior acolhimento dos termos da pretensão ali deduzida.

**I.2 – Da Sentença de Mérito** – Acrescento que este juízo apreciou a demanda eleitoral na data de 18 de setembro de 2024.

O reportado pronunciamento judicial, assim se apresenta: “III.1 – Do Comando Judicial - Diante do Exposto, por tudo o mais que dos autos constam, nos termos dos artigos 5º, inciso V e 93, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral, na forma dos artigos 6º-A, 58, § 1º, inciso II, e 58-A da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), c/c os artigos 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019, e com o artigo 9º, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, da Resolução TSE nº 23.672/2021, assim como nos termos dos artigos 11, 15, 139, 373, inciso I, 374 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, encerro o processo com julgamento do seu mérito, consubstanciados nos pedidos contidos com vistas na presente Ação de Representação com Pedido de Direito de Resposta (NPU nº 0600394-33.2024.6.17.0034), que tem por partes as pessoas já indicadas (Coligação Frente Popular de Surubim-PSB, Rosélia Maria dos Anjos x Coligação Surubim quer Mudança, Cleber José de Aguiar da Silva, e Ana Paula de Assis Mota Barbosa), tendo-os por procedentes, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeito, para (a) manter os termos da decisão que concedeu a tutela antecipada, no sentido determinar a imediata suspensão da divulgação da peça publicitária irregular em qualquer meio de veiculação (guia eleitoral, rede social e outros), sob pena de multa eleitoral, por hora de manutenção, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), até o limite de R\$ 15.961,50 (quinze mil e novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), sem prejuízo de aumento das astreintes, multa processual, o indiciamento por crime de desobediência; e, (b) conceder o pronto direito de resposta às partes requerentes, pelo que se procederá com a notificação da Rádio, do responsável pelo grade de programação eleitoral, e dos representados, para que cumpram, integralmente e em até dois dias, o presente comando judicial – quando deverá ser observar todos dos detalhes necessários para que as respostas se apresentem na mesma condição de como ocorreu a ofensa, inclusive no que diz respeito ao tempo (nunca inferior a um minuto), quantidade de inserções e outros detalhes que garantam o justo equilíbrio e outros elementos de realce usados na ofensa, quanto aos dados da administração do município de Surubim/PE, perfil de sua administradora, perfil da pre-candidata à prefeita, no tocante ao fato relativo a desvio/apropriação/repasso de carne de charque e abandono de prédios de unidades escolares, sob mas mesmas penas da alínea anterior. Sem pagamento de custas processuais ou condenação em honorários sucumbenciais”.

Por fim, tendo a Rádio demandada informado a circunstância do caso posto em exame, a parte autora veio nos autos postular o imediato cumprimento do comando judicial, sob pena de incursão do responsável legal em crime de desobediência.

Anoto que os termos da sentença têm por suporte, dentre outros fundamentos, a posição assumida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, no mandado de segurança cível nº 0600816-13.2024.6.17.0000, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, da Relatoria do Des. Felipe Fernandes Campos. A r. decisão, do eminente Desembargador Eleitoral Des. Felipe Fernandes Campos, assem se apresentou: “O mandado de segurança, como remédio processual utilizado face à decisão judicial, pressupõe a existência de ilegalidade e teratologia no ato atacado. Em análise da petição inicial e, cotejando-a com os documentos nela acostados, especificamente a decisão judicial de primeira instância, esta Relatoria entende fazer-se presente o direito invocado pela impetrante. O 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe sobre regras a serem observadas no pedido de direito de resposta e explicita o rito sumaríssimo atinente às representações dessa natureza, estabelecendo que a decisão deve ser prolatada no prazo máximo de 72 horas as datas da formulação do pedido. Art. 33. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da (do) representada (o) ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 2º). § 1º Findo o prazo de defesa, o Ministério Público Eleitoral será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia. § 2º Transcorrido o prazo do § 1º deste artigo, com ou sem parecer, a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar decidirá e fará publicar a decisão no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do peticionamento eletrônico do pedido de direito de resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 9º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021). Dito isto, entendo que, neste juízo de cognição sumária, seja prudente impor a suspensão da liminar concessiva do direito de resposta, sem a manifestação da parte contrária. (**TRE-PE**, Mandado de Segurança Cível nº 0600816-13.2024.6.17.0000. Relator: Des. Felipe Fernandes Campos. Impetrante: Surubim Quer Mudança [PP/PODE/União/Federação PSDB/Cidadania (PSDB/Cidadania) – Surubim/PE – Litisconsortes Frente Popular de Surubim [PSB/Republicanos/Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil (PT/PC do B/PV) / Federação Psol Rede (Psol/Rede)] – Surubim/PE).

E continuou sua excelência: “Isto porque, em que pese exista a contestação na representação que deu margem à decisão atacada, a decisão em sede de liminar foi proferida anteriormente à oposição da defesa nos autos, apesar da vasta documentação trazida pela Frente Popular de Surubim, o qual traz aos presentes autos fortes indícios de fake news, mas aliado ao fato do Magistrado impetrado já haver determinado a suspensão da mencionada propaganda, ou seja, foi cessado a propaganda que deu causa a Representação com pedido de direito de resposta. A irreversibilidade da medida, uma vez que satisfativa à pretensão dos representantes, traz risco ao resultado útil do processo. O rito sumário do pedido de direito de resposta faz temerária a decisão antecipatória da tutela (e liberação da resposta) antes da análise da contestação e documentação a ela acostada. Atrelado a isso, repita-se, é importante destacar que ainda existe um trâmite processual a ser cumprido, qual seja, a prolação de sentença pelo MM. Juízo da 34ª Zona eleitoral, e, neste momento processual uma concessão ao direito de resposta sem a sentença seria medida satisfativa irreversível ao caso em tela. Ante o exposto, defiro a liminar pretendida para determinar a suspensão da decisão impugnada, proferida nos autos do Processo n.º 0600392-63.2024.6.17.0034, tão somente em razão de ainda não ter havido a sentença, portanto, mas sua prolação já se encontra em vias de acontecer. Notifique-se a autoridade dita coatora para que preste informações e o litisconsorte passivo para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, diante da celeridade afeita aos processos eleitorais. Prestadas informações e havendo, ou não, manifestação, sigam os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de Parecer. Publique-se”. (**TRE-PE**, Mandado de Segurança Cível nº 0600816-13.2024.6.17.0000. Relator: Des. Felipe Fernandes Campos. Impetrante: Surubim Quer Mudança. Litisconsortes Frente Popular de Surubim [PSB/Republicanos/Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil (PT/PC do B/PV) / Federação Psol Rede (Psol/Rede)] – Surubim/PE).

## **II – Dos Fundamentos:**

**II.2 – Da Rejeição das Justificativas da Rádio** - Em primeiro instante, vale anotar que as desculpas apresentadas pela Rádio não justificam sua omissão em fazer cumprir o comando judicial. Razão pela qual, rejeito de plano tal pronunciamento, na medida em que cuida de anotar que a Direção da Rádio tem competência de experiência suficiente para resolver a temática, não sendo natural que ofereça resistência ao Poder Judiciário. Por outro lado, postula a parte autora o pronto cumprimento da sentença, quanto a efetivação da ameaça da prisão por crime de desobediência, esquecendo-se, portanto, que ali foram anotadas sanções cíveis ainda não executadas; por sinal, sequer postuladas.

O tema guarda relação com o a análise do caráter subsidiário do crime de desobediência eleitoral, debatida pelas partes na discussão processual, mas não contemplada pela sentença, que pode resvalar na ausência de justa causa para a persecução criminal ante a cominação de sanção processual civil prevista no mandado de intimação. – A existência de sanções civis, processuais civis ou administrativas para o descumprimento de decisão judicial exclui a tipicidade da conduta do delito de desobediência, tornando-a atípica e, por consequência, não punível na esfera penal. Entendimento corrente na doutrina (GOMES, 2020, p. 212), na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): HC 92.655/ES ; HC nº 186.718/RJ; HC nº 115.504/SP; e, HC nº 22721/SP; REsp 1.280.328/DF ; RHC n. 98.627/SP ) e do Tribunal Superior Eleitoral que, tratando especificamente da configuração do delito de desobediência eleitoral, assentou: "para a caracterização do crime de desobediência, ressalvada a hipótese de a lei prever, de forma expressa, ser possível a cumulação das reprimendas civil e administrativa com a penal, não é suficiente apenas o descumprimento da ordem judicial, sendo imprescindível não existir cominação de sanção determinada em norma específica, caso inadimplido o provimento emanado do Poder Judiciário " (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 34636/SP , Acórdão, Relator a Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE – Tomo 61, Data 31/03/2014, Página 91).

**II.2 – Modulação das Astreintes** - Por outro lado, sabemos que o indiciamento do Diretor da Operadora de Rádio Fusão ou de outra pessoa não resolverá a situação. Neste caso, com vistas nas astreinte, e no poder geral de cautela, modulo, primeiramente, os termos da multa, no sentido de fixar o valor de \$ 5.320,50 (cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), até o valor de R\$ 127.692,00 (cento e vinte e sete mil e seiscentos e noventa e dois reais), por hora de resistência, com o detalhe de que, uma vez decorrido o prazo de vinte e quatro horas da ciência da presente decisão – se promoverá a penhora on line do valor indicado, mediante busca no Sistema nos CPFs de todos os Diretores da Rádio – mas, com o seguinte acréscimo: a retirada do sinal da Rádio, com determinação expressa que suas portas sejam fechadas, até o fiel cumprimento do comando judicial.

Em não sendo suficientes as medidas coercitivas indicadas no parágrafo anterior (confirmadas após vinte e quatro horas do fechamento da Rádio), se procederá com a remessa de cópia dos autos para a Delegacia de Polícia Federal para que o seu Titular proceda, de acordo com suas prerrogativas, independência funcional e entendimento sobre o indiciamento, com ulterior pronunciamento do Representante do Ministério Público.

Sobre a competência, consoante as disposições do artigo 78, inciso IV do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, havendo infrações penais conexas, como ocorre no caso inerente aos presentes autos, a Justiça Eleitoral exercerá a força atrativa para julgamento conjunto das infrações eleitorais e comuns. Precedente. VII. A competência eleitoral justificante da conexão (artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral), autoriza ao Juiz a se pronunciar sobre matéria que está investido na jurisdição competente, tanto o tipificado no artigo 347, do Código Eleitoral, quanto o tipificado no artigo 268, do Código Penal. Logo, não se evidencia, nos autos, a situação excepcional, relacionada à atipicidade do prefalado artigo 347, do Código Eleitoral e do artigo 268, do Código Penal, subsistindo, por outro lado, manifestos indícios de prática delituosa e dolosa dos crimes conexos acima referenciado

### **III – Do Dispositivo:**

**III.1 – Do Comando Judicial - Diante do Exposto**, por tudo o mais que dos autos constam, nos termos dos artigos 5º, inciso V e 93, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral, na forma dos artigos 6º-A, 58, § 1º, inciso II, e 58-A da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), c/c os artigos 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019, e com o artigo 9º, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, da Resolução TSE nº 23.672/2021, assim como nos termos dos artigos 11, 15, 139, 373, inciso I, 374 e 487, inciso I, 513 e seguintes do Código de Processo Civil, **ao tempo em que acolho o pleito de cumprimento de sentença e rejeito os argumentos defensivos apresentados pela Rádio demandada, em momento posterior aos termos da sentença emitida na presente Ação de Representação com Pedido de Direito de Resposta (NPU nº 0600394-33.2024.6.17.0034)**, que tem por partes as pessoas já indicadas (**Coligação Frente Popular de Surubim-PSB, Rosélia Maria dos Anjos x Coligação Surubim quer Mudança, Cleber José de Aguiar da Silva, e Ana Paula de Assis Mota Barbosa**), cuido de proceder com a modulação das astreintes, no sentido de: **(i) fixar o valor de \$ 5.320,50** (cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), até o valor de R\$ 127.692,00 (cento e vinte e sete mil e seiscentos e noventa e dois reais), **por hora de resistência**, por parte da Rádio com o detalhe de **(ii)** que uma vez decorrido o prazo de vinte e quatro horas da ciência da presente decisão – se promoverá a **penhora on line do valor indicado**, mediante busca no Sistema nos CPFs de todos os Diretores da Rádio responsável pela inserção – mas, com o seguinte acréscimo: **(iii) a retirada do sinal da Rádio**, com determinação expressa que suas portas sejam fechadas, até o fiel cumprimento do comando judicial; e, **(iv)** remessa, em 05 (cinco) dias, da autuação para a Polícia Federal.

**III.2 – Providências Essenciais** - Expeçam-se os Mandados Judiciais. Após, certifique-se se autos registram interposição de Recurso contra a Sentença ou a respeito da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos.

Surubim/PE (34ª Zona Eleitoral), Setembro, 30 – 2024.

*Joaquim Francisco Barbosa*  
Juiz Eleitoral – 34ª Z. Eleitoral